



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 857203
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP, por meio da Resolução n. 44/2010, de 21/10/2010, visando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Ponto dos Volantes por meio do Convênio n. 697/2007, cujo objeto é a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de escola no município.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 19/2/2019 (f. 710v/711), a Primeira Câmara: I) julgou irregulares as contas do Convênio SETOP n. 697/2007; II) determinou que o Sr. Vantuil Caitano de Souza, ex-prefeito municipal de Ponto dos Volantes, promovesse o ressarcimento ao erário do Estado de Minas Gerais do valor histórico de R\$ 3.378,51 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e ao erário do Município de Ponto dos Volantes do montante histórico de R\$ 57,73 (cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), a serem devidamente atualizados no momento do seu efetivo recolhimento, acrescido de juros legais; III) afastou a responsabilidade dos herdeiros/sucessores do gestor responsável, uma vez configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito em relação a eles, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa; IV) não realizou a integração processual do Sr. Cândido Ferraz Alves, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos dos fatos sem a sua citação, sendo inviável a aplicação de sanção ao mencionado gestor por eventual omissão no dever de prestar contas, do exame dos documentos acostados aos autos.

A decisão transitou em julgado em 17/5/2019, conforme certificado à f. 718.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00813/2019 (765/766) e 00814/2019 (767/768), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 857203R1533, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.